

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023

Inclui o Distúrbio Vocal Relacionado ao Trabalho na relação de Doenças Relacionadas ao Trabalho tornando obrigatória sua notificação.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rogério Correia, por meio do qual se propõe a inclusão do distúrbio vocal relacionado ao trabalho (“DVRT”) no rol de doenças relacionadas ao trabalho, tornando compulsória a sua notificação pelo profissional fonoaudiólogo ou médico responsável pelo diagnóstico.

Considera-se um DVRT, nos termos do artigo 4º da proposição, “qualquer forma de desvio vocal relacionado à atividade profissional que diminua, comprometa ou impeça a atuação ou a comunicação do trabalhador, podendo ou não haver alteração orgânica da laringe”.

Em sua justificativa, o nobre colega Deputado Rogério Correia esclarece que o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, destacou, em 2018,

“[...] a complexidade do Distúrbio de Voz Relacionado ao Trabalho – DVRT na publicação sobre os Protocolos de Complexidade Diferenciada na Saúde do Trabalhador, relacionando maior ocorrência de distúrbio vocal entre trabalhadores que utilizam a voz profissionalmente, principalmente entre professores e teleoperadores”.



* C D 2 5 5 6 7 5 4 0 3 8 0 0 *

Considerando o dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, o autor propõe, portanto, a obrigatoriedade de se notificar ocorrências relativas aos DVRTs, com o intuito de aperfeiçoar as políticas públicas e proteger a saúde vocal de profissionais que utilizam a voz como instrumento de trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Saúde para manifestação de mérito e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ("RICD").

A Comissão de Saúde, em 13 de dezembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.993/2023, com o substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado Dr. Benjamin.

Em seu voto, o ilustre Relator Deputado Dr. Benjamin destacou o mérito da proposição e propôs ajustes para se (i) incluir a notificação obrigatória do DVRT na Lei nº 6.259/1975, que estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças; e (ii) excluir os aspectos técnicos do diagnóstico, contidos no projeto de lei, em razão de possíveis avanços científicos.

Neste sentido, o Relator apresentou substitutivo para alterar a "Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir o distúrbio vocal relacionado ao trabalho na relação de doenças relacionadas ao trabalho sujeitas à notificação compulsória".

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário na forma do artigo 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas nesta Comissão emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 5 6 7 5 4 0 3 8 0 0 *

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.993/2023 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 3.993/2023 (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O Projeto de Lei e o Substitutivo referem-se à proteção e à defesa da saúde cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal (“CF”), cabendo, nesta hipótese, à União estabelecer normas gerais, nos termos do §1º, do art. 24, da CF.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, as duas proposições estão em consonância com artigo 200, II, da Constituição Federal, que estipula ser de competência do sistema único de saúde a execução de ações direcionadas à promoção da saúde do trabalhador.

Com relação à **juridicidade** das proposições, convém esclarecer que o Projeto de Lei, em sua redação original, era antijurídico por não observar a correta inserção no ordenamento jurídico, conforme disposto no inciso IV, do art.7º, da Lei Complementar nº 95/98. No entanto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde saneou o vício contido na proposição original ao determinar que se alterasse diretamente a Lei nº 6.259/1975 e se fizesse incluir nela a obrigatoriedade de se notificar a DVRT.

Por tudo isto, consideramos que as proposições, na forma do Substitutivo, são dotadas de juridicidade uma vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.



* C D 2 5 5 6 7 5 4 0 3 8 0 0 *

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, ponderamos a necessidade de se ajustar a numeração do dispositivo a ser acrescido para manter a ordem lógica do diploma legislativo modificado.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.993/2023, na forma do Substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2024-16669



* C D 2 2 5 5 6 7 5 4 0 3 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir o distúrbio vocal relacionado ao trabalho na relação de doenças relacionadas ao trabalho tornando obrigatória sua notificação.

SUBEMENDA N° 1

Art.1º Dê-se ao art.1º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 3.993, de 2023 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art.7-A:

Art. 7-A. Fica estabelecida a notificação compulsória do distúrbio vocal relacionado ao trabalho como doença relacionada ao trabalho.

§1º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, são considerados distúrbios vocais relacionados ao trabalho quaisquer formas de desvios vocais relacionados à atividade profissional, que diminuam, comprometam ou impeçam a atuação ou a comunicação do trabalhador.

§2º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, a existência de condição ou doença vocal congênita não exclui a possibilidade de caracterização da presença concomitante de um distúrbio vocal relacionado ao trabalho."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2024-16669



* C D 2 5 5 6 7 5 4 0 3 8 0 0 *



* C D 2 5 5 6 7 5 4 0 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255675403800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães